

01-0487/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0487 / 2006

DE 2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0487 / 2006

DE 23/08/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

MYRYAM ATHIE

EMENTA:

TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO, A INSTALAÇÃO DE UM CAIXA ELETRÔNICO EM CADA
AGÊNCIA, PARA UTILIZAÇÃO DO USUÁRIO PORTADOR DE NECESSIDADES
ESPECIAIS

OBSERVAÇÕES: PROCESSO RECONSTITUÍDO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 18:06:01

ARQUIVADO EM 31/03/2009

00000021257-14



Viviane H.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Setor de Pesquisa

Folha nº 01 do proc.
Nº 487 de 06
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

TID 2372945

São Paulo, 10 de março de 2008.

Memo Pesquisa Proposituras nº 001/2008

À SGP-2
Sra. Secretária,

Tendo em vista o extravio do Projeto de Lei nº 487/2006, de autoria da Vereadora Myryam Athie, cuja ementa é: "Torna obrigatório aos estabelecimentos bancários, no âmbito do Município, a instalação de um caixa eletrônico em cada agência, para utilização do usuário portador de necessidades especiais", solicito de V.Sa. as dignas providências no sentido de ser reconstituído o referido projeto.

Atenciosamente,


RAIMUNDO BATISTA

Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise prévia das Proposituras

c

Registro 100.406



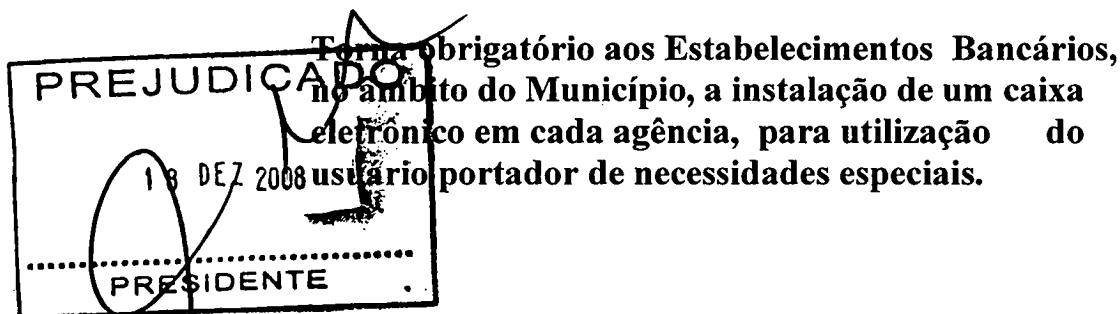
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Myryam Athie

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0487/2006

/ 2006



A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A:**

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a instalar, no mínimo, um caixa eletrônico em cada agência, disponível e adaptado para utilização do usuário portador de necessidades especiais

Artigo 2º - A obrigatoriedade da instalação do caixa eletrônico de trata o artigo 1º, deverá resguardar as necessidades do portador de deficiência física, dando prioridade a leitura Braille do teclado e sistema sonorizado acoplado a um fone de ouvido.

Artigo 3º - Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), até a solução da desconformidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Myryam Athie

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua execução.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."


MYRYAM ATHIE
Vereadora Líder do PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Myryam Athie

Justificativa

Com base na Resolução nº 2.878/01, artigo 9º, incisos III e IV emitida pelo Banco Central do Brasil, o presente Projeto de Lei visa tornar obrigatório aos estabelecimentos bancários a instalação de no mínimo, um caixa eletrônico em cada agência, disponível e adaptado para utilização do usuário portador de necessidades especiais.

A acessibilidade é possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação e informática por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Integrar significa adaptar-se, acomodar-se, incorporar-se. Não é a melhor palavra porque se presume sempre que se trata da reunião de grupos diferentes. Reflete sempre uma ação do portador de deficiência para tentar adaptar-se, incorporar-se, já a inclusão não. Ela significa envolver, fazer parte, pertencer. Representa uma ação da sociedade que vem envolver parte dessa mesma sociedade que está excluída por falta de condições adequadas.

A Inclusão, significa trazer para dentro de um conjunto alguém que já faz parte dele.

Portanto, precisamos caminhar rumo à INCLUSÃO, ainda que a nossa legislação fale em integração. Basta uma leitura das normas em conjunto para se perceber que a intenção, na verdade, é incluir, pois se exige ações da sociedade visando o acolhimento desse grupo e não que o portador de deficiência venha se adaptar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Myryam Athie

Não há o que ser adaptado, pois não se adapta o que já deve fazer parte, apenas se oferece condições para que não ocorra a exclusão. São essas condições, começando pela ação inclusiva, que devemos cobrar das autoridades e de nós mesmos.

Em face do exposto, solicitamos que a proposta mereça a acolhida e atenção do nobres pares.

PARECER Nº 436/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/06.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Myryam Athie, que visa tornar obrigatória a instalação de um caixa eletrônico em cada agência para a utilização do usuário portador de necessidades especiais.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura.

A competência para legislar sobre a matéria encontra-se expressa na Constituição Federal em seu art. 24, XIV, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

A propositura, ao obrigar a instalação de caixas eletrônicos voltados ao atendimento do portador de necessidades especiais, vai ao encontro do que dispõe a Lei Federal nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e a Resolução nº 2.878/01, do Banco Central que, ao dispor sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, determina:

"Art. 9º As instituições referidas no art. 1º devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:

I – atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, mediante:

- a) garantia de lugar privilegiado em filas;
- b) distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial;
- c) guichê de caixa para atendimento exclusivo; ou
- d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado;

II – facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;

III – acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso anterior;

IV – prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos)."

Na seara da inclusão dos portadores de necessidades especiais o art. 226, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades e o art. 227, do mesmo diploma legal determina:

"Art. 227. O Município deverá garantir aos idosos e portadores de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos."

Por se tratar de matéria referente ao Código de Obras e Edificações, deverão ser convocadas, obrigatoriamente, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura (art. 41, VII, da LOM), e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros deste Legislativo (art. 40, § 3º, II, da LOM).

Todavia faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para fazer constar que a

obrigatoriedade da instalação do caixa eletrônico adaptado ao portador de necessidades especiais aplica-se apenas aos bancos que disponibilizem tal serviço a seus clientes, não sendo possível obrigar, através de lei municipal, que os bancos ofereçam tal ou qual serviço.

Assim, na forma do Substitutivo ora proposto, somente os bancos que possuam ou venham possuir caixas eletrônicos é que deverão, com fundamento no ordenamento jurídico em vigor que prevê a acessibilidade do portador de necessidades especiais, instalar pelo menos um caixa eletrônico adaptado.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 227, § 2º e 244, todos da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.098/00, na Resolução do Banco Central nº 2.878/01 e nos arts. 13, I e 227, ambos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos, pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 487/06

Obriga os estabelecimentos bancários instalados no município de São Paulo a disponibilizarem, dentre os seus caixas eletrônicos, pelo menos um caixa eletrônico, em cada agência bancária, adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art. 1º Os estabelecimentos bancários que possuírem caixas eletrônicos instalados em suas agências ficam obrigados a disponibilizar pelo menos um caixa eletrônico adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais.

Art. 2º A obrigatoriedade da instalação do caixa eletrônico de que trata o art. 1º deverá resguardar as necessidades do portador de deficiência física, dando prioridade à leitura em Braille do teclado e ao sistema sonORIZADO acoplado a um fone de ouvido.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários deverão adaptar-se ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 04/4/07

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia

Juscelino Gadelha



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
Nº 477 de 06
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PARECER Nº 778/2007 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/2006.

Visa o presente projeto, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie (PPS), obrigar os estabelecimentos bancários a instalar, no mínimo, um caixa eletrônico em cada agência, disponível e adaptado para utilização do usuário portador de necessidades especiais.

A iniciativa estabelece que a obrigatoriedade da instalação do caixa eletrônico mencionado deverá resguardar as necessidades do portador de deficiência física, dando prioridade à leitura Braille do teclado e sistema sonorizado acoplado a um fone de ouvido.

Ficam os referidos estabelecimentos bancários obrigados a procederem as adaptações mencionadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), até a solução da desconformidade. A multa mencionada será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar aos portadores de necessidades especiais plena acessibilidade aos caixas eletrônicos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e esclarecer que a obrigatoriedade da instalação dos referidos caixas eletrônicos aplica-se somente aos bancos que disponibilizem esse serviço a seus clientes.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao propiciar a inclusão econômica e social dos cidadãos portadores de necessidades especiais, é oportuna e meritória.

Devido ao exposto, favorável a matéria apresentada, nos termos do substitutivo citado.

Obedecendo aos critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a serem observados, propomos substitutivo que inclua a observação da NBR 15250:2005 da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT.



Folha nº 09 do proc.
Nº 487-06

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

26 SET 2008

SUBSTITUTIVO Nº

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

AO PROJETO DE LEI Nº 487/06

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

8 DEZ 2008

PRESIDENTE

Obriga os estabelecimentos bancários instalados no município de São Paulo a disponibilizarem, dentre os seus caixas eletrônicos, pelo menos um caixa eletrônico, em cada agência bancária, adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários que possuírem caixas eletrônicos instalados em suas agências ficam obrigados a disponibilizar pelo menos um caixa eletrônico adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais.

Art. 2º A obrigatoriedade da instalação do caixa eletrônico de que trata o art. 1º deverá resguardar as necessidades do portador de deficiência física, dando prioridade à leitura em Braille do teclado e ao sistema sonorizado acoplado a um fone de ouvido.

Parágrafo único. Observado o disposto na Norma Brasileira NBR 15250:2005 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários deverão adaptar-se ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer, Gastronomia, em 24/05/2007.

Celso Jatene – Presidente

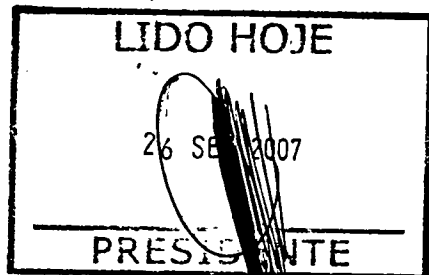
Senival Moura – Relator

Adolfo Quintas

Mara Gabrielli

Goulart

Donato



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do proc.
Nº 487 de 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/2006.**

De iniciativa da n. Vereadora Myryam Athie visa o presente projeto de lei tornar obrigatória a instalação de um caixa eletrônico em cada agência bancária, para a utilização do usuário com necessidades especiais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, oferecendo, no entanto, substitutivo a fim de adequar a proposta à legislação vigente bem como ao âmbito de competência municipal.

Por se tratar de matéria que versa sobre Código de Obras, há a obrigação da realização de duas audiências públicas conforme disposto no inciso VII, art. 41 da Lei Orgânica do Município.

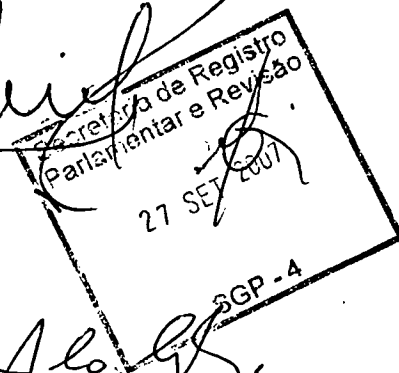
A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, no que lhe cabe manifestar, entende que a matéria reveste-se de interesse público e deve prosperar, motivo pelo qual opina favoravelmente a sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como atende os referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões reunidas,

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Passemos ao item seguinte.

- "PL 487/2006, da Vereadora MYRYAM ATHIE (PPS). Torna obrigatório aos Estabelecimentos Bancários, no âmbito do Município, a instalação de um caixa eletrônico em cada agência, para utilização do usuário portador de necessidades especiais. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE TRÂNSITO E ATIVIDADE ECONÔMICA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica ao PL 487/2006. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

- "PL 487 /2006, da Vereadora MYRYAM ATHIE (PDT). Torna obrigatório aos Estabelecimentos Bancários, no âmbito do Município, a instalação de um caixa eletrônico em cada agência, para utilização do usuário portador de necessidades especiais. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIV. ECONÔMICA TUR., LAZER E GASTRONOMIA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo ao PL 487/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

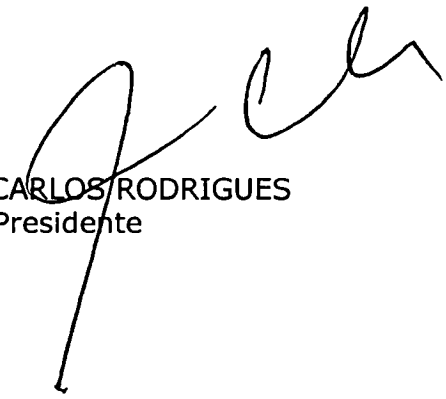
São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0091/2008

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 487/06, de autoria da Ver. Myryam Athie, que obriga os estabelecimentos bancários instalados no município de São Paulo a disponibilizarem, dentre os seus caixas eletrônicos, pelo menos um caixa eletrônico, em cada agência bancária, adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



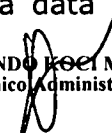
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº _____ do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 487/06). (Ver. Myryam Athie - PDT). Obriga os estabelecimentos bancários instalados no município de São Paulo a disponibilizarem, dentre os seus caixas eletrônicos, pelo menos um caixa eletrônico, em cada agência bancária, adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Os estabelecimentos bancários que possuírem caixas eletrônicos instalados em suas agências ficam obrigados a disponibilizar pelo menos um caixa eletrônico adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais. Art. 2º A obrigatoriedade da instalação do caixa eletrônico de que trata o art. 1º deverá resguardar as necessidades do portador de deficiência física, dando prioridade à leitura em braille do teclado e ao sistema sonorizado acoplado a um fone de ouvido. Parágrafo único. Observado o disposto na Norma Brasileira NBR 15250:2005 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Art. 3º Os estabelecimentos bancários deverão adaptar-se ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


ORLANDO FOCCHI MENDES
Técnico Administrativo

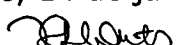
, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 59 e digitei. Eu,


WILLIAM DI GEORGE
Assistente Parlamentar

, a conferi. São

Paulo, 14 de janeiro de 2008. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretaria de Apoio Legislativo - Subst.

, Secretária de

Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm





Folha nº 17 do proc.
Nº 487 de 06

Adriana Ciconi - Ass. Parlamentar
R. 100.406

decorrente do dever constitucional do Estado, por intermédio de seus entes federativos, de cuidar da proteção e garantia desse segmento expressivo da população, previsto no inciso II do artigo 23 da Carta Magna, à luz do qual se erigiu verdadeiro sistema normativo próprio, tanto no âmbito da União quanto do Estado e do Município de São Paulo.

O texto aprovado, entretanto, dispõe sobre questão inteiramente regulada não só pela legislação federal como também pela municipal.

Na esfera federal, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece as normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, estando regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Seu artigo 5º assim dispõe:

“Art. 5º. Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

.....
§ 3º. O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT no que não conflitem com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.878, de 26 de julho de 2001.”

Determinam, ainda, seus artigos 14 e 16 que, na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais nele previstas, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, devendo as características do desenho e a instalação do mobiliário urbano obedecer as condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Por sua vez, a NBR 15.250:2005 da ABNT “fixa os critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a serem observados quando do projeto de



Folha nº <u>18</u> do proc. ³
Nº <u>4187-2</u> de <u>07</u>

Adelina Cirone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

construção, instalação e localização de equipamentos destinados à prestação de informações e serviços de auto-atendimento bancário.”

Igualmente, a citada Resolução nº 2.878, de 2001, que disciplina os procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, contempla a obrigatoriedade das instituições financeiras garantirem atendimento prioritário para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante, dentre outros aspectos, a acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto-atendimento, nos termos do inciso III de seu artigo 9º, cujo § 1º estipula o prazo de 720 dias para o cumprimento dessas disposições.

Como se vê, a legislação federal conferiu pleno tratamento normativo e técnico à obrigação focalizada no questionado projeto de lei, sendo acompanhado pelo Ministério Público Federal o cumprimento dessas normas.

Também na esfera municipal, o assunto já se acha devidamente regulado pela Lei nº 11.424, de 30 de setembro de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.815, de 6 de abril de 1999, cujo artigo 1º não só obriga os estabelecimentos bancários a garantirem o acesso de pessoas portadoras de deficiência às respectivas dependências destinadas ao público, como a eles determina, ainda, em seus §§ 3º e 4º, a adequação do mobiliário de suas agências, de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento desses indivíduos, respeitando os padrões de sinalização e adequação ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para os fins daquela lei, sob pena da multa arbitrada em seu artigo 4º.

Lembre-se, a propósito, que o Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, consolida a regulamentação da matéria, composta pela lei acima referida e por outras relativas aos demais aspectos da acessibilidade.

Cumpre assinalar que o Município detém competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando à observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente, em consonância com a norma inscrita no inciso VII do artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

Por conseguinte, constata-se que a questão tratada na propositura encontra-se completamente equacionada tanto por legislação federal quanto municipal, do que decorre sua ilegalidade, por contrariar o princípio estampado no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

É evidente que, no caso vertente, a cogitada exceção não se configura, haja vista que o teor do projeto em comento é idêntico àquele veiculado no artigo 1º da sobredita lei municipal, acrescentando apenas o número da NBR em vigor e o prazo para seu atendimento.

Com relação a essas disposições, porém, o texto aprovado não consulta ao interesse público, posto que a referência expressa ao número da NBR é despicienda – em virtude de já ser obrigatória a obediência àquela que for pertinente e estiver em vigor, por força do disposto no § 3º do artigo 5º e nos artigos 14 e 16, “caput” e § 1º, inciso II, do Decreto Federal nº 5.296, de 2004, bem como no item 16 do Anexo I do Código de Obras e Edificações do Município –, além de inadequada, vez que passível de constante alteração, a fim de atualizar e ajustar suas normas técnicas à evolução tecnológica, não comportando, pois, menção permanente no texto de lei.

No que se refere ao prazo para adaptação das agências bancárias, é mister ponderar que a questão é objeto de tratativas entre o Ministério Público Federal e a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, e seguida de perto também pelo Banco Central e pela Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

De acordo com informações colhidas pela Procuradoria Geral do Município, a FEBRABAN solicitou prazo suplementar ao órgão ministerial para apresentação de proposta contendo cláusulas para celebração de ajuste, definindo, dentre outros requisitos, a relação do número de pontos por instituição bancária já adaptados e sua localização, o cronograma das adaptações a serem feitas individualmente pelas instituições bancárias, sua localização e respectivos prazos a serem atendidos, com as justificativas necessárias, priorizando um mínimo de pontos adaptados por Município.

Dessa forma, o ajuste firmado será válido em todo o território nacional, restando patente que a fixação de diferentes prazos pelos inúmeros Municípios brasileiros certamente inviabiliza a execução da avença, o que, evidentemente, não se coaduna com o interesse público.



Folha nº	20	do proc.	5
Nº	487	de	06

Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
R. 100.406

Por todo exposto, achando-se a matéria já devidamente regulada quer pela legislação federal quer pelo ordenamento municipal, e demonstrados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na sua totalidade, com amparo nas razões ora explicitadas, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MHCP/drs
VT 487-06

Ementa: TORNA OBRIGATÓRIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A INSTALAÇÃO DE UM CAIXA ELETRÔNICO EM CADA AGÊNCIA, PARA UTILIZAÇÃO DO USUÁRIO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Autor(es):

. Vereador(a) MYRYAM ATHIE (PPS)

Apresentado em.....: 23/08/2006

Autuado em.....: 23/08/2006 - Processo 01-487/2006

Proc. anexados.....: 15-0604/2008 em 12/02/2008

Leitura.....: 23/08/2006, na Sessão Ordinária 175, Legislatura 14-2

Publicado.....: D.O.M. em 24/08/2006, pag 59, col 2

Palavra(s) chave(s): BANCOS / BRAILLE / CAIXA ELETRONICO / DEFICIENTE AUDITIVO / DEFICIENTE FISICO / DEFICIENTE VISUAL / EQUIPAMENTO SONORO / PESSOA DEFICIENTE / SERVICO BANCARIO / SINALIZACAO SONORA.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area		I Recebimento		I Encaminhamento	
I CMSP	I	Data	Hora	Data	Hora
I SGP22	I	23/08/2006		19/09/2006	13:42
I JUST	I	19/09/2006	18:16	10/04/2007	14:42
I ECON	I	10/04/2007	16:00	25/05/2007	11:34
I SAUDE	I	25/05/2007	16:37	14/09/2007	12:00
I SGP2	I				

Comissao(oes) designadas em 23/08/2006:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 19/09/2006

=>Pedido de vista em 07/03/2007 ate 23/03/2007 - Vereador(a) JORGE BORGES (PP).

RELATORIO nro. 1198/2007 --> PARECER nro. 436/2007

Apresentado em....: 04/04/2007

Autor(a).....: Vereador(a) CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB)

Conclusao.....: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

PL recebido(a) em: 10/04/2007

RELATORIO nro. 5051/2007 --> PARECER nro. 778/2007

Apresentado em....: 24/05/2007

Autor(a).....: Vereador(a) SENIVAL (PT)

Conclusao.....: FAVORAVEL COM SUBSTITUTIVO

PL liberado pela Comissao URB em 21/09/2007 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao SAUDE em 21/09/2007 (A PEDIDO DA ATM).

PL liberado pela Comissao FIN em 21/09/2007 (A PEDIDO DA ATM).

DELIBERACAO:

Deliberacao de competencia do Plenario.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.165, Legislatura 14-3 em 26/09/2007

Parecer em Plenario....: Comissao de FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN = FAVORAVEL,

Comissao de POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB = FAVORAVEL,

Comissao de SAUDE, PROMOÇAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE = FAVORAVEL.

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO

Sessao: Extraordin.198, Legislatura 14-3 em 18/12/2007

=>Oficio CMSP 91/2008 de 15/01/2008, ENCAMINHA COPIA AUTENTICA com prazo para resposta de 15 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

CMSP
APL
PRODAM

PROJETO DE LEI 487/2006

Folha nº 23 do proc. N° 487 de 06
Página 3 de 3
10/03/2008
16:40:07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

=>OFICIO DE VETO TOTAL, recebido em 12/02/2008, através do(a) OF ATL RF/100.406
enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, veto total ao
pl 487/06., através do Documento Recebido nro. 604/2008.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 01-487 de 06 10 3 108 (a) ed

Sra. Secretária:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo", fls. 21 a 23, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de lei;
- Parecer da Comissão de Constituição e Justiça com Substitutivo;
- Parecer da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia com Substitutivo;
- Parecer conjunto das Comissões de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher e de Finanças e Orçamento;
- Notas taquigráficas com Aprovação em 1ª e em 2ª discussões;
- Cópia autêntica do texto aprovado;
- Ofício de Veto total aposto pelo Executivo.

10/03/08

INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada das peças supra citadas, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

10/03/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

O presente processo foi reconstituído com as peças já mencionadas. À tramitação.

11/03/08

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 25
Em 11 / 03 / 08
Ass: _____
_____ *lv*

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-487 de 06 ¹¹ ~~10~~ ⁰³ / 08 (a) 25
Papel para informação, rubricado como folha nº 25

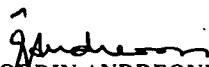
Idácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg
SGP-22

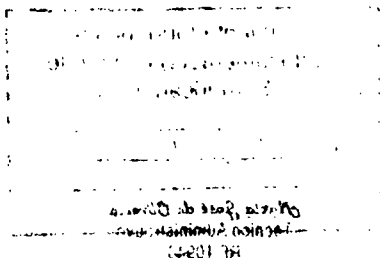
Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia e
Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

11 / 03 / 08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 11/03/08 às 18h
 RF
 SOLANGE RAIMONDE SANTOS
 R.F. 1000
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
KAMIA
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 24/03/08
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO ACESSO À CÂMARA
 EM 22/3/08 às 13h
 POR OUN
 SAÍDA: 01/04 às 16h50

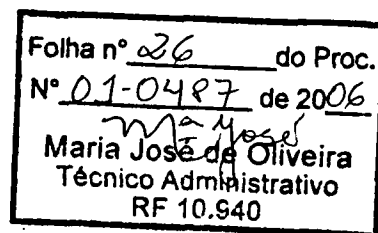
À SGP-21,
 São Paulo, 07/04/08

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 26 e 27
 Em 20/02/2009
 Ass: W. E. Jesus
 Carlos José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF 10940

– Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 487/2006, da Vereadora MYRYAM ATHIE (PDT). Torna obrigatório aos Estabelecimentos Bancários, no âmbito do Município, a instalação de um caixa eletrônico em cada agência, para utilização do usuário portador de necessidades especiais. (DOCREC - 604/08) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 V

do processo n.º 01 - 0487 de 2006

20/02/2009

(a)

Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 7ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de fevereiro de 2009.

20/02/09

Luzia de Almeida Leite

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

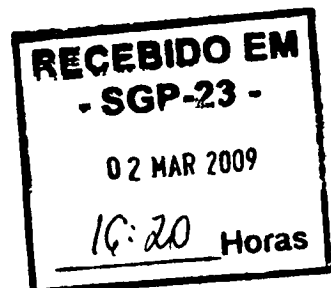
Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

20/02/09

Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

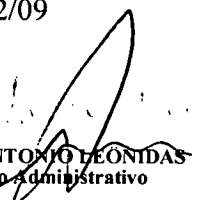
19/02/09

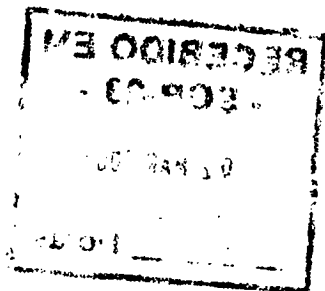

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

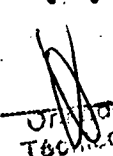
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

19/02/09

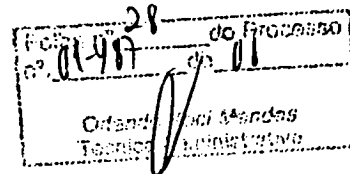

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo



SEQUE 7 juntado 1 nota data
documento 28630 a exp 1 informação
rubricado 16/03/09 sob data 16/03/09
Em 16/03/09

João Kaci Mendes
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



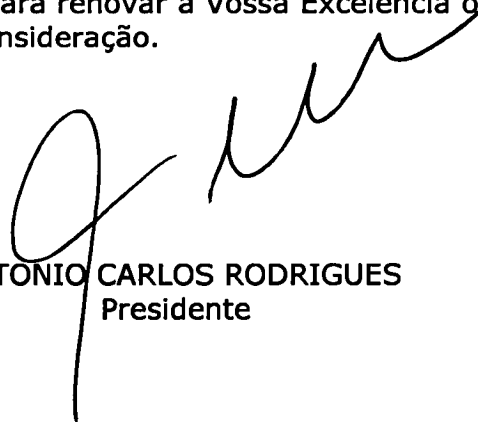
São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00425/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que obriga os estabelecimentos bancários instalados no município de São Paulo a disponibilizarem, dentre os seus caixas eletrônicos, pelo menos um caixa eletrônico, em cada agência bancária, adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 67, de 12 de fevereiro de 2008, referente ao PL nº 487/06, de autoria da Vereadora Myryam Athie.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

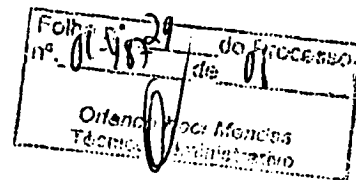

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/mal.



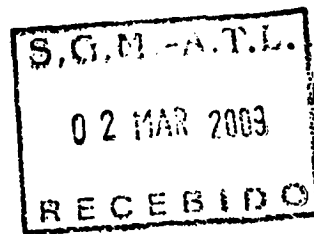
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 425, de 26/02/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 487/06, de autoria da Vereadora Myryam Athie.


Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30 /
do processo nº . 01 - 487 / 06 ; 16/03/09 (a) Uranio Koci Mendes
Técnico Administrativo

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 16.03.2009.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 31 21 / 03 / 09
Lucas Mmth

LUCAS MANUEL M. T. ALVES BOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 31
do processo 01-487 de 2006 31/03/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 31 fls.
Arquivado em 31/03/2009
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 22/35 e folha de informação
sob nº 36 16 / 11 / 09

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RP 101.075

São Paulo, 13 de novembro de 2009
Assinado por: Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

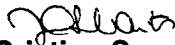
Memo. SGP-23 nº 15/09

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Encaminho a Vossa Senhoria documentos relacionados abaixo, para
juntada aos respectivos processos.

Processo	Documentos encaminhados
PL 609/02	Ofício SGP-23 nº 718/2007 comunicando manutenção de veto total e respectivo recibo
PL 603/03	Ofício SGP-23 nº 719/2007 comunicando manutenção de veto total e respectivo recibo
PL 551/06	Ofício SGP-23 nº 0938/2008 – comunicando manutenção de veto parcial e respectivo recibo
PL 487/06	Carta de lei e respectivo recibo

Atenciosamente,


José Cristino Souza Santos
Supervisor de Finalização do
Processo Legislativo

Proc
PL 609/02
PL 603/03
PL 551/06
PL 487/06

RECEBIDO
13/11/09
V23
eto
eto
eto
eto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do Processo
nº 01-487 de 06
Apáreo de Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

LEI Nº

DE

DE

DE 2008

Obriga os estabelecimentos bancários instalados no município de São Paulo a disponibilizarem, dentre os seus caixas eletrônicos, pelo menos um caixa eletrônico, em cada agência bancária, adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários que possuem caixas eletrônicos instalados em suas agências ficam obrigados a disponibilizar pelo menos um caixa eletrônico adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais.

Art. 2º A obrigatoriedade da instalação do caixa eletrônico de que trata o art. 1º deverá resguardar as necessidades do portador de deficiência física, dando prioridade à leitura em braille do teclado e ao sistema sonORIZADO acoplado a um fone de ouvido.

Parágrafo único. Observado o disposto na Norma Brasileira NBR 15250:2005 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários deverão adaptar-se ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

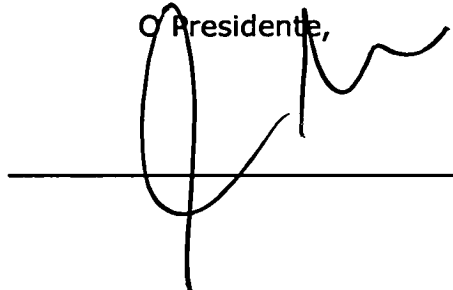
Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

O Presidente,





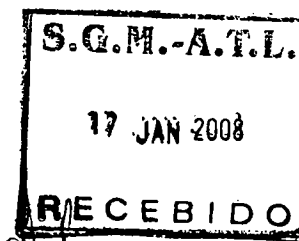
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº ... 35 ... do Processo
nº .. 01-487 de 06
.....
.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 91, de 15/01/08,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 487/06, de autoria da Vereadora Myryam Athie.

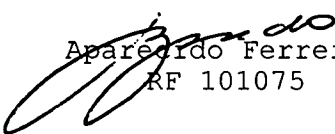


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 608.083.1.01
SGM-ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 36
do processo 01-487 de 2006 16/11/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

Obs.: Em 16/11/2009 o arquivo procedeu juntada de documentos
conforme solicitado às folhas n° 32.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 16/11/2009
Arquivado novamente em 16/11/2009
Com 36 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Myryam Athie

PROJETO DE LEI

/ 2006

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 23 AGO 2006

01 - PL

01- 0487/2006

Política Urbana (p. 14 e 15)

Torna obrigatório aos Estabelecimentos Bancários, no âmbito do Município, a instalação de um caixa eletrônico em cada agência, para utilização do usuário portador de necessidades especiais.

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

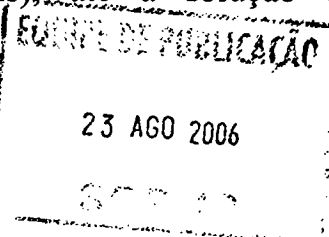
Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a instalar, no mínimo, um caixa eletrônico em cada agência, disponível e adaptado para utilização do usuário portador de necessidades especiais

Artigo 2º - A obrigatoriedade da instalação do caixa eletrônico de trata o artigo 1º, deverá resguardar as necessidades do portador de deficiência física, dando prioridade a leitura Braille do teclado e sistema sonORIZADO acoplado a um fone de ouvido.

Artigo 3º - Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), até a solução da desconformidade.

MMCJ/MM/2006



15/06/2006/23/06/04872 - PROCESSO LEGISLATIVO - 587,2

ELON COLE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE
CONSTITUCIONAL
BRASIL
1988

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 5
Em 24.09.06
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Myryam Athie

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 6º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua execução.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."


MYRYAM ATHIE
Vereadora Líder do PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Myryam Athie

Justificativa

Com base na Resolução nº 2.878/01, artigo 9º, incisos III e IV emitida pelo Banco Central do Brasil, o presente Projeto de Lei visa tornar obrigatório aos estabelecimentos bancários a instalação de no mínimo, um caixa eletrônico em cada agência, disponível e adaptado para utilização do usuário portador de necessidades especiais.

A acessibilidade é possibilidade e a condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação e informática por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Integrar significa adaptar-se, acomodar-se, incorporar-se. Não é a melhor palavra porque se presume sempre que se trata da reunião de grupos diferentes. Reflete sempre uma ação do portador de deficiência para tentar adaptar-se, incorporar-se, já a inclusão não. Ela significa envolver, fazer parte, pertencer. Representa uma ação da sociedade que vem envolver parte dessa mesma sociedade que está excluída por falta de condições adequadas.

A Inclusão, significa trazer para dentro de um conjunto alguém que já faz parte dele.

Portanto, precisamos caminhar rumo à INCLUSÃO, ainda que a nossa legislação fale em integração. Basta uma leitura das normas em conjunto para se perceber que a intenção, na verdade, é incluir, pois se exige ações da sociedade visando o acolhimento desse grupo e não que o portador de deficiência venha se adaptar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Myryam Athie

Não há o que ser adaptado, pois não se adapta o que já deve fazer parte, apenas se oferece condições para que não ocorra a exclusão. São essas condições, começando pela ação inclusiva, que devemos cobrar das autoridades e de nós mesmos.

Em face do exposto, solicitamos que a proposta mereça a acolhida e atenção do nobres pares.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-487 de 2006 14109106 (a) 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

19 09/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
19/09/06
14109106

RECEBIDO
19/09/06
14109106

RECEBIDO
19/09/06
14109106

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 19/9/06 às 18h
 RF 1120

SEGUIMENTO
 do documento
 encaminhado para a pasta da Informação

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 CARLOS ALBERTO B - JUNIOR
 Para relatar
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 25/09/06
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/10/06 ÀS 16:30
 POR JOSE

1/26/10/06 - 12:30h

Pedido de vistas
 Jorge Borges
 deferido no 07/3/07
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

23/3/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s) sob nº 06 a 09
 09/4/06

SOLANGE RAISON DOS SANTOS
 R.F. 1921
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0436/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/06.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Myryam Athie, que visa tornar obrigatória a instalação de um caixa eletrônico em cada agência para a utilização do usuário portador de necessidades especiais.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura.

A competência para legislar sobre a matéria encontra-se expressa na Constituição Federal em seu art. 24, XIV, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

A propositura, ao obrigar a instalação de caixas eletrônicos voltados ao atendimento do portador de necessidades especiais, vai ao encontro do que dispõe a Lei Federal nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e a Resolução nº 2.878/01, do Banco Central que, ao dispor sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, determina:

"Art. 9º As instituições referidas no art. 1º devem estabelecer em suas dependências alternativas técnicas, físicas ou especiais que garantam:

I – atendimento prioritário para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, idosos, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, mediante:

- a) garantia de lugar privilegiado em filas;
- b) distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial;
- c) guichê de caixa para atendimento exclusivo; ou
- d) implantação de outro serviço de atendimento personalizado;

II – facilidade de acesso para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva, observado o sistema de segurança previsto na legislação e regulamentação em vigor;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.

nº 01-487 de 10/06

Solange Rainha dos Santos
RF. 10201

III - acessibilidade aos guichês de caixa e aos terminais de auto atendimento, bem como facilidade de circulação para as pessoas referidas no inciso anterior;

IV – prestação de informações sobre seus procedimentos operacionais aos deficientes sensoriais (visuais e auditivos).”

Na seara da inclusão dos portadores de necessidades especiais o art. 226, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades e o art. 227, do mesmo diploma legal determina:

“Art. 227. O Município deverá garantir aos idosos e portadores de deficiências o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.”

Por se tratar de matéria referente ao Código de Obras e Edificações, deverão ser convocadas, obrigatoriamente, duas audiências públicas durante a tramitação da propositura (art. 41, VII, da LOM), e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros deste Legislativo (art. 40, § 3º, II, da LOM).

Todavia faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para fazer constar que a obrigatoriedade da instalação do caixa eletrônico adaptado ao portador de necessidades especiais aplica-se apenas aos bancos que disponibilizem tal serviço a seus clientes, não sendo possível obrigar, através de lei municipal, que os bancos ofereçam tal ou qual serviço.

Assim, na forma do Substitutivo ora proposto, somente os bancos que possuam ou venham possuir caixas eletrônicos é que deverão, com fundamento no ordenamento jurídico em vigor que prevê a acessibilidade do portador de necessidades especiais, instalar pelo menos um caixa eletrônico adaptado.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 227, § 2º e 244, todos da Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.098/00, na Resolução do Banco Central nº 2.878/01 e nos arts. 13, I e 227, ambos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo:



Folha nº 08 do proc.
nº 01-487 de 06
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 487/06

Obriga os estabelecimentos bancários instalados no município de São Paulo a disponibilizarem, dentre os seus caixas eletrônicos, pelo menos um caixa eletrônico, em cada agência bancária, adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os estabelecimentos bancários que possuírem caixas eletrônicos instalados em suas agências ficam obrigados a disponibilizar pelo menos um caixa eletrônico adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais.

Art. 2º A obrigatoriedade da instalação do caixa eletrônico de que trata o art. 1º deverá resguardar as necessidades do portador de deficiência física, dando prioridade à leitura em Braille do teclado e ao sistema sonORIZADO acoplado a um fone de ouvido.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários deverão adaptar-se ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.



Folha nº 09 de proc.

nº 01 - 487 06

Solange Raimundo dos Santos

RF. 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/4/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 4 / 07
página 78
Conferido:

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 12.001
Secretária

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10 / 4 / 07.

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 12.001
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 10 / 04 / 07 às 16 h -

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / Nobre Vereadora
Senival
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 10 / 4 / 07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
MAPA GABRIELLI
deferido na reunião ordinária de: 26 / 04 / 07.
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue M juntado 5 nesta data
Documento 5 numeração
Rubricado 5 sob folha 5 nº 10/04/07
Em 25 / 05 / 07.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-0778/2007

Folha nº	- 10 -	do
Processo nº	487/06	
Eduardo V. do C.	cellos Oliveira	
Reg. 10	25	

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 487/2006.

Visa o presente projeto, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie (PPS), obrigar os estabelecimentos bancários a instalar, no mínimo, um caixa eletrônico em cada agência, disponível e adaptado para utilização do usuário portador de necessidades especiais.

A iniciativa estabelece que a obrigatoriedade da instalação do caixa eletrônico mencionado deverá resguardar as necessidades do portador de deficiência física, dando prioridade à leitura Braille do teclado e sistema sonorizado acoplado a um fone de ouvido.

Ficam os referidos estabelecimentos bancários obrigados a procederem as adaptações mencionadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), até a solução da desconformidade. A multa mencionada será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar aos portadores de necessidades especiais plena acessibilidade aos caixas eletrônicos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e esclarecer que a obrigatoriedade da instalação dos referidos caixas eletrônicos aplica-se somente aos bancos que disponibilizem esse serviço a seus clientes.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, ao propiciar a inclusão econômica e social dos cidadãos portadores de necessidades especiais, é oportuna e meritória.

Devido ao exposto, favorável a matéria apresentada, nos termos do substitutivo citado.

Obedecendo aos critérios e parâmetros técnicos de acessibilidade a serem observados, propomos substitutivo que inclua a observação da NBR 15250:2005 da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 487/06

Folha nº	~ 11 -	do
Processo nº	487/06	
Eduardo Vassanellos Oliveira		
Reg. 11.635		

Obriga os estabelecimentos bancários instalados no município de São Paulo a disponibilizarem, dentre os seus caixas eletrônicos, pelo menos um caixa eletrônico, em cada agência bancária, adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários que possuírem caixas eletrônicos instalados em suas agências ficam obrigados a disponibilizar pelo menos um caixa eletrônico adaptado para a utilização do portador de necessidades especiais.

Art. 2º A obrigatoriedade da instalação do caixa eletrônico de que trata o art. 1º deverá resguardar as necessidades do portador de deficiência física, dando prioridade à leitura em Braille do teclado e ao sistema sonorizado acoplado a um fone de ouvido.

Parágrafo único. Observado o disposto na Norma Brasileira NBR 15250:2005 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários deverão adaptar-se ao disposto nesta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo,
Lazer, Gastronomia, 24/05/2007.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5051/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25, 05, 2007
página 74 coluna 32/49
Conferido: EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de SAÚDE
Em 25, 05, 07
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 25-05-07 às 1637 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ATÍLIO FRANCISCO
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 30/05/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue _____ juntado _____ nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 12
13 Em 13 109 107

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12
do processo nº 487/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.828

Requerimento nº 1/2007

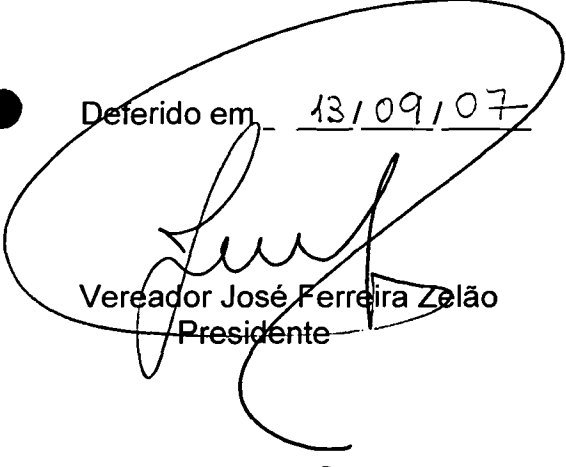
Exmo. Senhor Presidente,

Na qualidade de relator designado para analisar o PL 487/2006 de autoria da Vereadora Myryam Athie requeiro, a fim de dar cumprimento ao disposto no inciso VII do art 41 da Lei Orgânica do Município, a solicitação, junto à Presidência desta Edilidade, da designação da d. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a fim de que possa conduzir a realização de duas audiências públicas, em razão de se tratar de projeto que versa sobre Código de Obras.

20/06/07


Atílio Francisco
Vereador

Deferido em 13/09/07


Vereador José Ferreira Zelão
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher

Folha nº 13
do processo nº 487/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.848

REQUERIMENTO Nº

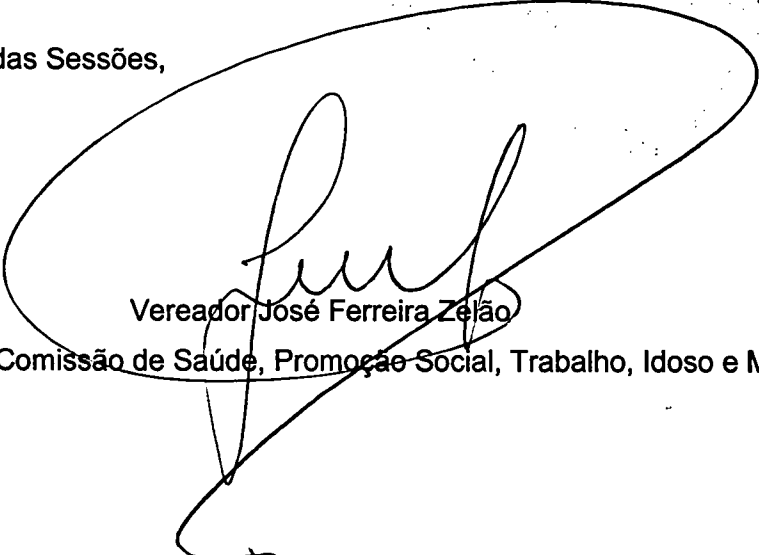
CONSIDERANDO que ao Projeto de Lei nº 487/2006, de autoria da Vereadora Myryam Athie, deverão ser convocadas duas Audiências Públicas, nos termos do parecer nº 436/2007, de autoria da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente opinar sobre proposições e matérias relativas ao Código de Obras e Edificações.

CONSIDERANDO finalmente o requerimento do relator designado no âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, no sentido de envio do Projeto à Comissão de Política Urbana.

REQUEIRO a inclusão, dentre as Comissões designadas, da douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, bem como o envio dos autos à mesma.

Sala das Sessões,

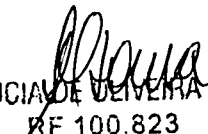


Vereador José Ferreira Zeção

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher

Ao
SGP-2.
Para Providências.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

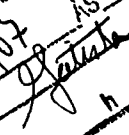

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Procuradoria- Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras

21/09/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 21/09/07 AS 18h40hs
POR  ASS: 

SAÍDA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS**

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, às fls. 6, enquadrou a matéria como de Código de Obras.

De acordo com o Regimento Interno, art. 47, inciso III, compete à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente opinar sobre os projetos que versem sobre o Código de Obras.

Assim sendo, o presente projeto deve ser encaminhado também à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para análise e realização das audiências públicas obrigatórias.

Acompanha esta manifestação, minuta do despacho a ser exarado pelo Presidente.

São Paulo, 24 de setembro de 2007

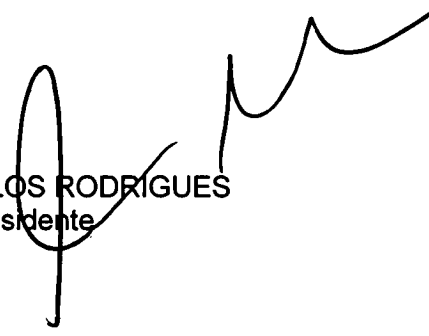
Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Defiro o requerido pelo Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, no sentido de incluir no rol das Comissões designadas para apreciação da presente propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, de setembro de 2007.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente